



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.521 - sexta-feira, 04 de Agosto de 2023

08 Páginas

## DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato da Ata n. 6.993

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeitura e de diversos. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.813/22; Projeto de Lei n. 11.052/23, de autoria da vereadora Luiza Ribeiro; Projeto de Lei n. 11.053/23, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projetos de Lei n. 11.054/23 e n. 11.064/23, de autoria do vereador Professor André Luis; Projeto de Lei Complementar n. 874/23 e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.657/23, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 11.055/23, Projeto de Lei Complementar n. 876/23 e Projetos de Decreto Legislativo do n. 2.658/23 ao n. 2.662/23, de autoria do vereador Professor Juari; Projeto de Lei n. 11.056/23, de autoria do vereador Papy; e Projeto de Lei n. 11.057/23, de autoria da Mesa Diretora. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Dr. Victor Rocha, pelo PP; Professor André Luis, pelo REDE; Professor Juari, pelo PSDB; Clodoilson Pires, pelo Pode; Coronel Villasanti, pelo União; Ayrton Araújo, pelo PT; Junior Coringa, pelo PSD; e Betinho, pelo Republicanos. Foram apresentadas 513 (quinhentas e treze) indicações e 3 (três) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Professor Juari. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 30 (trinta) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco): Projetos de Decreto Legislativo do n. 2.658/23 ao n. 2.662/23, todos de autoria do vereador Professor Juari. Com pareceres favoráveis da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, os projetos foram considerados aptos para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, os projetos foram aprovados por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Resolução n. 527/23, de autoria dos vereadores Tabosa, Carlos Augusto Borges, Junior Coringa, Professor Riverton e Otávio Trad. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em única discussão e votação: Veto Total do Executivo municipal aos Projetos de Lei n. 10.829/22 e n. 10.990/23; e Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.836/22. Os vetos foram retirados da pauta por solicitação do vereador Beto Avelar, líder da prefeitura. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA TRÊS DE AGOSTO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.

Vereador Carlos Augusto Borges  
Presidente

Vereador Papy  
1º Secretário

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE REUNIÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Reunião no dia 7 de agosto de 2023, segunda-feira, às 15:30h, no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre a

"Implantação do serviço de inspeção municipal, instituído pela Lei n. 7.033/23, que DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Campo Grande - MS, 03 de agosto de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES  
Presidente

PAPY  
2º Secretário

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo n. 121/2023

Procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº: 008/2023

Contrato administrativo n. 016/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para renovação de licença de uso do antivírus Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced, uso governamental, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, incluindo atualizações de versões e suporte técnico, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

**Contratada:** IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

**Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar 03/08/2023 a 03/08/2025.

**Data do Contrato:** 02/08/2023.

**Valor do Contrato:** R\$ 69.560,00.

**Dotações Orçamentárias:** 3.3.90.40-06 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Locação de Software

**Empenho nº:** 329, de 02/08/2023.

**Amparo Legal:** O presente contrato fundamenta-se nas Leis nº 10.520/2022 e nº 8.666/93, vinculando-se ao edital e aos anexos do pregão eletrônico nº 008/2023, constante do Processo administrativo nº 121/2023, bem como na proposta da contratada.

**Signatários:** pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Arthur Affonso de Barros Marinho.

### PORTARIA N. 5.860

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Fica designado o servidor **Márcio Lopez Marques**, matrícula n. 128643, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 016/2023**, referente ao **Processo Administrativo n. 121/2023**;

**Art. 2º** - Fica designada a servidora Isabela Andrade Souza, matrícula n. 138, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 03 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DECRETO N. 9.181**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**EXONERAR** os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de agosto de 2023:

<b>NOME:</b>	<b>C A R G O :</b>
<b>SÍMBOLO:</b> NELSON ANTONIO DE S. M. DOS ANJOS	
Assistente Parlamentar III	AP 108
ROBERTO DA SILVA ALCANTUD	Chefe de Gab. Parlamentar AP 101

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DECRETO N. 9.182**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**NOMEAR NELSON ANTONIO DE SOUZA MACHADO DOS ANJOS** para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, Símbolo AP 101, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DECRETO N. 9.183**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**EXONERAR**, a pedido, a servidora comissionada **ANNA KAROLINA ALVES FERREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 1º de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DECRETO N. 9.184**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**EXONERAR** o(a) servidor(a) **ELVIS MARTINS DA SILVA**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 02 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 02 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.851**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o afastamento do(a) servidor(a) **MILENA CRESTANI NETO**, matrícula n. 90, por 5 (cinco) dias, no período de 24.07.2023 a 28.07.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.852**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**ABONAR** a ausência da servidora **GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES**, por 03 (três) dia(s), nas datas de 02, 03 e 04 de agosto de 2023, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.853**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao(à) servidor(a) efetivo(a) **GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2021/2022, de 07 de agosto de 2023 a 21 de agosto de 2023, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.854**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao(à) servidor(a) efetivo(a) **RODNEI DA CONCEIÇÃO RAMOS** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2021/2022, de 07 de agosto de 2023 a 21 de agosto de 2023, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.855**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**REVOGAR** a Portaria n. 5.841, de 19 de julho de 2023, publicada no DIOGRANDE n. 7.137, f. 42, de 26 de julho de 2023, a qual abonou a ausência no dia 21 de julho de 2023 da servidora efetiva SILVANA PIGNATARO DELGADO, ocupante

do cargo de Analista Legislativo.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.856**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**ABONAR** a ausência do(a) servidor(a) **EDSON LUIZ DE MELLO**, matrícula n. 12294, no dia 04 de agosto de 2023, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.857**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **NATALIA MORETTINI DARZI**, matrícula n. 93, em prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 17.11.2023 a 15.01.2024, com fulcro no art. 155 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.858**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **STEFANY ROBERTA DE OLIVEIRA MAIA** matrícula n. 14450, em prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 21.11.2023 a 19.01.2024, com fulcro no art. 155 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 123/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2023**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE:** Considerando a adjudicação exarada pelo pregoeiro no dia 25/07/2023, em favor das empresas:

LOTES	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ/MF	VALOR TOTAL (R\$)
LOTE 01	3F COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS	185.116.96/0001-86	38.390,00
LOTE 02	YOUSSEF AMIM YOUSSEF	032.570.78/0001-84	4.608,80

Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade das fases interna e externa do

procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 013/2023; Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto licitado; Considerado a economia proporcionada por esse processo, decorrente da comparação da estimativa de preço com os valores constantes das propostas vencedoras;

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 013/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS) DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência (Anexo II) e demais anexos.

Campo Grande (MS), 03 de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 03/08/2023**

**VETO AO PL 10.783/22, DE 2 DE AGOSTO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.783/22, que dispõe sobre o Programa de Combate ao Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundações Públicas do Município de Campo Grande, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, constatando vício de constitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. De acordo com o ar. 46, parágrafo único, VII, da Lei Orgânica Municipal, matéria concernente ao estatuto dos servidores municipais deve ser objeto de Lei Complementar. No caso, o procedimento foi de Lei Ordinária, ocorrendo violação à Lei Orgânica Municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

**“2.2 – Análise Jurídica**

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Assédio Moral na Administração Pública Municipal.

Busca-se implementar um Programa de Assédio Moral para os servidores do executivo municipal.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa.

No caso concreto, dispõe-se acerca de regras do regime jurídico administrativo do executivo, sendo, portando, o município competente para legislar sobre tal assunto dentro da sua capacidade de auto-organização.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito subjetivo, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre servidor municipal.



É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI nº 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes.(TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Além do mais, constata-se vício de constitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. De acordo com o art. 46, parágrafo único, VII, da Lei orgânica Municipal, matéria concernente ao estatuto dos servidores municipais deve ser objeto de lei complementar. No caso, o procedimento foi de lei ordinária, ocorrendo violação à Lei Orgânica Municipal.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, subjetivo, por violação de regras de iniciativa,

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Considerando que há vício de constitucionalidade formal objetivo por violação dos pressupostos objetivos do ato; pois a matéria deveria ser objeto de lei complementar

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei.”

Insta informar que a Procuradoria Municipal da Câmara de Vereadores opinou pela não tramitação do Projeto de Lei em análise, justificando para tanto tratar-se de competência do Poder Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total do projeto, pelas razões técnicas e jurídicas expostas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 2 DE AGOSTO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 11.058/2023**

**IMPLANTA A PLACA ACESSÍVEL DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica implantado no Município de Campo Grande-MS a Placa Acessível de Inauguração de Obras, com informações em braile e em audiodescrição por meio de QR Code, que possa ser acessada pelas pessoas com deficiências.

**Parágrafo Único** – Para aplicação desta lei, deve-se considerar os princípios legais do braile e da audiodescrição para produção dos textos descritivos na confecção das placas de inauguração de obras municipais.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS., 01 de agosto de 2023.

Vereador OTÁVIO TRAD  
PSD  
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implantação da Placa Acessível de Inauguração de Obras a ser fixada em todas as obras públicas municipais quando da inauguração, para que as pessoas com deficiências possam acessar os dados do empreendimento público através de informações em braile e por audiodescrição (AD) por meio de QR Code.

A acessibilidade é um direito cada vez mais exigido na sociedade e, especialmente na administração pública. Através da Placa Acessível de Inauguração de Obras, Campo Grande MS garantirá aos cidadãos desta capital com deficiências visuais, o acesso direto e rápido as informações dos espaços públicos inaugurados, sem precisar perguntar para os outros.

O braile foi criado no século 19 e mantém-se inalterado até os dias atuais. É baseado na combinação de seis pontos em relevo distribuídos em duas colunas e três linhas. A conjunção possibilita a escrita de alfabeto, números, pontuação, simbologia, matemática, química, física e partituras, entre outros.

Já as pessoas com deficiência visual, mas que não são alfabetizadas em braile, podem saber do que tratam as placas de inauguração de um bem público, por meio da audiodescrição (AD). O método oferece as informações necessárias e mais relevantes do conteúdo, descrevendo personagens, cenários, figurinos, ações, gestos, expressões faciais, mudanças de cenas, letreiros e outras imagens em geral.

O artigo 37, §3º, inciso II da Carta Magna assegura a garantia do acesso à informação sobre os atos da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações

sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em suma, o presente projeto tem por objetivo garantir o pleno direito à informação dos atos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, alcançando a todos, neste caso em especial aos deficientes visuais.

A acessibilidade é um direito cada vez mais exigido na sociedade. Um município que respeite e estimule esse conceito por meio de inovações garante mais cidadania a seus moradores.

Por tais razões e com intuito de inclusão e acessibilidade anteriormente narrados, conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Campo Grande-MS., 01 de agosto de 2023.

Vereador OTÁVIO TRAD  
PSD

#### PROJETO DE LEI n. 11.059/2023

**DENOMINA OS DISTRITOS  
SANITÁRIOS DAS REGIÕES  
ANHANDUIZINHO, BANDEIRA,  
CENTRAL, SEGREDO, PROSA, LAGOA  
E IMBIRUSSU.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

##### Aprova:

**Art. 1º** Ficam denominados os Distritos Sanitários do Município de Campo Grande, passando a constar:

I - "Distrito Sanitário Paulo de Tarso Stein Ribeiro" o Distrito Sanitário da Região do Anhanduizinho, localizado na Av. Guaicurus, s/n, piso superior do UPA Universitário;

II - "Distrito Sanitário Robson Yutaka Fukuda" o Distrito Sanitário da Região do Bandeira, localizado na Rua Senador Ponce, 2003, Vila Progresso;

III - "Distrito Sanitário Vergílio Benites" o Distrito Sanitário da Região Central, localizado na Tv. Guia Lopes, 71, Centro;

IV - "Distrito Sanitário Joel Martinez Peixoto" o Distrito Sanitário da Região do Segredo, localizado na Rua dos Coqueiros, 267, Nova Bahia;

V - "Distrito Sanitário Aby Jaine da Cruz Monte" o Distrito Sanitário da Região do Prosa, localizado na Rua dos Coqueiros, 267, Nova Bahia;

VI - "Distrito Sanitário Valdinei Pereira de Souza" o Distrito Sanitário da Região do Lagoa, localizado na Rua dos Narcisos, 20, Lar do Trabalhador;

VII - "Distrito Sanitário Amilcar Peline Fonseca" o Distrito Sanitário da Região do Imbirussu, localizado na Rua dos Narcisos, 20, Lar do Trabalhador.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Vereador

##### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa denominar, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, os Distritos Sanitários das regiões do Anhanduizinho, Bandeira, Central, Segredo, Prosa, Lagoa e Imbirussu, homenageando, assim, sete profissionais, representando cada distrito, como protagonistas da saúde pública, com destaque especial em todo período pandêmico.

Tendo em vista a justa e importante homenagem, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Campo Grande - MS, 1º de agosto de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 11.060/2023.

**INSTITUI O DIA 7 DE SETEMBRO  
COMO DATA MUNICIPAL  
DE CONSCIENTIZAÇÃO DA  
DISTROFIA MUSCULAR DE  
DUCHENNE, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/  
MS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

##### **A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, a ser celebrado, anualmente, na data de 7 de setembro.

**Art. 2º** O dia instituído no Art 1º desta lei passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2023.

**Clodoilson Pires**  
Vereador - PODEMOS

##### **JUSTIFICATIVA**

O projeto visa instituir o Dia Municipal de Conscientização da Distrofia Muscular de Duchenne em Campo Grande-MS.

A chamada Síndrome de Duchenne, que afeta 700 pessoas a cada ano, é uma doença genética e incapacitante, que causa degeneração progressiva dos músculos e para a qual ainda não há cura. A doença tem prevalência em meninos — um em cada 3.500 nascidos. Atualmente, há em todo o mundo várias pesquisas de medicamentos com esperança de cura para que tem Distrofia Muscular de Duchenne.

A DMD surge por um distúrbio na produção de uma proteína responsável pela integridade da fibra muscular. Os primeiros sinais de fraqueza muscular surgem assim que a criança começa a caminhar. Inicialmente, percebem-se quedas frequentes, dificuldade para subir escadas, levantar-se do chão e correr, principalmente quando comparadas a crianças da mesma idade.

A condição neuromuscular é hereditária e está ligada ao cromossomo X e, por isso, atinge menos as mulheres. Porém, ela pode ainda ser resultado de mutação genética. A DMD afeta um em cada 3,5 mil meninos.

A doença compromete a musculatura respiratória do paciente. Além disso, por volta dos nove a 11 anos o portador já pode necessitar do uso de cadeiras de rodas. Sem tratamento, 75% dos pacientes morrem até os 20 anos de idade.

Assim sendo, para conscientizar a população a respeito desta doença, conclamo aos nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei de instituição do dia de conscientização da distrofia muscular de Duchenne.

#### PROJETO DE LEI N 11.061/2023

**CRIA O SELO DE PATRIMÔNIO  
CULTURAL GASTRONÔMICO A SER  
INSTRUÍDO NOS ESTABELECIMENTOS  
CUJO UM DOS PRATOS SEJA  
POPULARMENTE CONHECIDO  
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS APROVA:

**Art. 1º** Fica criado o Selo Patrimônio Cultural Gastronômico do Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** O Selo Patrimônio Cultural Gastronômico do Município de Campo Grande será concedido e afixado nos estabelecimentos cujo um dos pratos seja popularmente conhecido.

**Art. 3º** Entende-se por Patrimônio Cultural Gastronômico um elemento representativo, de identificação e de autenticidade de um destino turístico, oferecendo uma vasta diversificação da oferta no ramo alimentício. Trata-se de uma seleção de parte da "cultura alimentar" de um Município, a que se atribui a "tradicionalidade".

**Art. 4º** Os estabelecimentos que receberem o Selo Patrimônio Gastronômico do Município de Campo Grande ficam autorizados a expô-lo e a divulgá-lo, inclusive em todos os seus planos de comunicação e marketing.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em especial estabelecendo as regras para a requisição do referido selo por parte dos estabelecimentos, bem como as formas e os prazos para a sua outorga por parte do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo estabelecerá o desenho técnico do Selo Patrimônio Histórico Comercial do Município de Campo Grande, o qual deverá conter o brasão do Município.

**Art. 6º** As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2023.

CLODOILSON PIRES  
VEREADOR-PODEMOS

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa homenagear e reconhecer a importância dos estabelecimentos que possuem em seus cardápios um prato popularmente conhecido no Município de Campo Grande-MS.

Esses pratos serão reconhecidos por que possuem suas histórias entrelaçadas com a memória do nosso município, sendo de extrema importância a sua valorização e preservação.

O patrimônio gastronômico de determinado coletivo é uma seleção de parte de sua "cultura alimentar", a que se atribui a "tradicionalidade". Este tipo de patrimônio é constituído por produtos específicos, saberes e fazeres associados a estes produtos, e formas de produção e distribuição de alimentos.

O alimento deverá divulgar a arte, o conhecimento, a tradição de uma forma abstrata e estar diretamente ligada à identidade da cidade, de sua população.

Pelos motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres colegas e celeridade nos trabalhos desta Casa Legislativa para aprovarmos este Projeto de Lei que proponho visando criar o Selo de Patrimônio Gastronômico do nosso Município.

CLODOILSON PIRES  
VEREADOR-PODEMOS

### PROJETO DE LEI Nº 11.062/2023.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE E TRADUTOR INDÍGENA NOS ATENDIMENTOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS A P R O V A:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilizar intérprete e tradutor indígena nos atendimentos prestados por órgãos municipais, direta ou indiretamente, sempre que houver demanda por parte de membros das comunidades indígenas que não possuam fluência na língua oficialmente adotada pelo município.

**Art. 2º.** A disponibilização do intérprete e tradutor indígena deverá ser realizada de forma gratuita aos membros das comunidades indígenas e será garantida nos serviços públicos municipais.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Campo Grande – MS, 1º de agosto de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir um tratamento igualitário e justo para os membros das comunidades indígenas que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para se comunicar com os órgãos públicos municipais por não dominarem a língua oficialmente adotada pelo município.

Em um país profundamente desigual como o Brasil, uma das formas de exclusão social pouco discutidas é a linguística. Com aproximadamente 300 línguas faladas, além da língua portuguesa, indígenas e outras minorias linguísticas são excluídas de direitos fundamentais e do exercício da cidadania por dificuldades de acesso ao poder público.

A advogada Maria Teresa de Mendonça Casadei[1] investigou problemas de comunicação e acesso a direitos da população indígena que não domina a língua portuguesa, e constatou que o grau de acessibilidade linguística nos três poderes, na prática, é inexistente. No Poder Executivo, atualmente não existe política pública sobre o tema. No Legislativo, não há lei ou ato normativo a respeito da acessibilidade. E no Judiciário, a legislação prevê acompanhamento de tradutores e intérpretes em processos criminais, mas o indígena não desfruta do direito de se comunicar e ter acesso aos processos em sua língua tradicional.

No Brasil, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas. O percentual de indígenas que falam a língua indígena no domicílio era de 57,1%, quando consideramos somente aqueles(as) que viviam dentro das Terras Indígenas. Da mesma forma, aumentou para 28,8% o percentual daqueles(as) que não falam o português. Essa característica confirma o importante papel desempenhado pelas terras indígenas, no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilos de vida dos(as) indígenas.

A presente proposição atende à necessidade de políticas públicas que respeitem e valorizem a diversidade linguística e reconheçam o Brasil como um país pluricultural e multilíngue. Em contexto de tentativa de invisibilização dos povos indígenas é preciso avançar em alguns aspectos já resguardados na Constituição Federal de 1988, em especial em seu art. 232.

Esta proposição se norteia em experiências já realizadas no ensino, na interpretação e na tradução em línguas indígenas, nas áreas de ciências sociais, educação, saúde, administração, justiça, imigração e serviços sociais, respeitando a necessidade do diálogo intercultural entre diferentes povos, favorecendo o respeito, a justiça e a equidade na resolução de problemas e conflitos.

A Resolução n.º 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução n.º 230/2021, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, se tornam referências para a presente proposta, uma vez que estabelecem procedimentos para diálogo e recepção de indígenas para tratar de questões jurídicas e penitenciárias das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.

A Resolução n.º 287/2019 busca alinhar o tratamento jurídico e penal das pessoas indígenas aos marcos consolidados pela Constituição de 1988, garantindo à pessoa indígena o acompanhamento por intérprete da sua comunidade em todas as etapas do processo. A resolução salienta a necessidade de que tribunais cadastrem intérpretes indígenas das etnias presentes na região, bem como que ofereçam cursos de capacitação e atualização para servidores(as) da esfera jurídica e penitenciária, considerando princípios de igualdade e não-discriminação.

Da mesma forma, a Resolução n.º 230/2021 apresenta diretrizes para a recepção de povos indígenas em suas instalações, sempre focadas no respeito à autoidentificação; às especificidades socioculturais dos grupos e à flexibilização de exigências quanto a trajés, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos; e respeito à língua indígena e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas levadas por esses povos à esta instituição.

É importante, portanto, destacar que esta proposição se coaduna com as iniciativas existentes pelo Brasil, de municípios com línguas indígenas cooficializadas, o que reforça a necessidade de atendimento e contratação de profissionais para o atendimento nessas línguas.

A política de cooficialização de línguas teve início com a Lei n.º 145/2002, pelas línguas indígenas Nheengatu, Baniwa e Tukano, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM - Noroeste da Amazônia). A Lei n.º 0084/2017 oficializou a língua Yanomami, também nesse município. Atualmente essa política inclui outras línguas indígenas que já foram cooficializadas: Guarani, em Tacuru (MS), pela Lei n.º 848/2010; Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), pela Lei n.º 411/2012; Macuxi e Wapichana, nos municípios de Bonfim-RR, pela Lei n.º 211/2014; Cantá-RR, pela Lei n.º 281/2015; Mebêngôkre/Kaiapó, em São Félix do Xingu (PA), pela Lei n.º 571/2019; Tenetehara/Guajajara, em Barra do Corda (MA), pela Lei n.º 900/2020; Tikuna, em Santo Antônio do Içá (AM), pela Lei n.º 298/2020; Tupi-Nheengatu, em Monsenhor Tabosa (CE), pela Lei n.º 13/2021; Terena, em Miranda (MS), pela Lei n.º 1382/2017, ampliada pela Lei n.º 1417/2019[2].

Na área da educação, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu art. 32,



assegurou às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas em suas escolas. Para tanto, a possibilidade de contratação de professor(a), intérprete e tradutor(a) de língua indígena poderá fortalecer o uso e a transmissão das línguas indígenas pelo Brasil afora.

Desta forma, considerando o exposto e o ensejo da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032), instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/19, para dar seguimento aos debates ocorridos no âmbito do Ano Internacional das Línguas Indígenas, proclamado pela UNESCO em 2019, apresento este Projeto de Lei, a fim de garantir o acesso a serviços públicos em sua língua nativas pelos povos indígenas.

O tema tem grande relevância, levando em consideração a recente criação do Ministério dos Povos Indígenas, presidido pela ativista Sônia Guajajara, cujas atribuições são: garantir aos indígenas acesso à educação e a saúde, demarcar terras indígenas e, combater o genocídio destas comunidades.

Como parâmetro, hoje quinze tradutores indígenas estão trabalhando em uma tradução da Constituição Federal para o nheengatu, língua de origem tupinambá falada por diversos povos que vivem na região amazônica. O trabalho deve ser concluído em outubro, com o lançamento da obra em uma cerimônia na cidade de São Gabriel da Cachoeira (AM). Será a primeira versão da Carta Magna em idioma indígena. A iniciativa é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e está sendo coordenada pelo presidente da Biblioteca Nacional, Marco Lucchesi, e pelo professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) José Ribamar Bessa. Outro projeto pretende traduzir a Lei Maria da Penha para idiomas indígenas, atendendo a uma demanda apresentada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).[3]

Trâmita em nível federal o projeto de lei n.º 2.935, de 2022 de autoria da ex-Deputada Federal Joenia Wapichana o projeto que cria e regulamenta categorias de professor, interprete e tradutor de Língua Indígena.

No território de Mato Grosso do Sul 79% da população indígena residem em terras indígenas, o que perfaz um contingente populacional de 61.158 pessoas, dentro so quais 6% não se declaram indígenas. Temos pelo menos 9 etnias, sendo elas: Kaiowá, Guarani (Ñandeva), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba, que totalizam 7 línguas faladas em nosso estado, com grave risco de extinção.

Em nossa capital destacamos a existência de aldeias urbanas como a Maçal Souza, Água Bonita, Darcy Ribeiro, Núcleo Industrial (Indubrasil) e Tarsila do Amaral, com cerca de mais de 5 mil habitantes indígenas, caracterizando-se como o sétimo município do Brasil com o maior índice populacional indígena residindo na cidade (IBGE, 2010).

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Portanto, entendemos que essa proposição tem grande envergadura social. Do exposto, requeiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

**PROJETO DE LEI Nº 11.063/2023**

Cria o Grupo de Trabalho para Estudos e Ações das Políticas Públicas de Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (GTEAUT), e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art.1º** Fica criado o Grupo de Trabalho para Estudos e Ações das Políticas Públicas de Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (GTEAUT), com a finalidade de promover discussão e debates de propostas de ações públicas, em conjunto com a sociedade civil, para a promoção do tratamento de saúde, o atendimento educacional especializado e o acompanhamento de

medidas de assistência social às pessoas com transtorno do espectro autista.

**Art.2º** As ações do GTEAUT têm por objetivo promover a integração de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares com a sociedade e tem como meta a instalação de um centro de atendimento integrado para intervenção, desenvolvimento e ensino do trato com pessoas diagnosticadas e de grupo de risco.

**Parágrafo único.** O GTEAUT atuará de conformidade com a Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a Lei Municipal n. 5.863, de 1º de setembro de 2017, que institui no âmbito do município política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com autismo.

**Art.3º** O Grupo de Trabalho para Estudos e Ações das Políticas Públicas de Inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista será integrado por um representante:  
**I** - da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais;  
**II** - da Secretaria Municipal de Educação;  
**III** - da Secretaria Municipal de Saúde;  
**IV** - da Secretaria de Municipal de Assistência Social;  
**V** - da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;  
**VI** - do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;  
**VII** - da Controladoria Geral do Município de Campo Grande;  
**VIII** - da Divisão de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação;  
**X** - da Câmara Municipal de Campo Grande;  
**XI** - da Associação de Pais e Responsáveis Organizados Pelos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - PRO D TEA;

**XII** - da Associação de Pais e Amigos dos Autistas - AMA.  
**§ 1º** Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam ao Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais.

**§ 2º** Os membros do GTEAUT serão designados pelo Prefeito Municipal e o colegiado ficará sob a coordenação do representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

**§ 3º** Poderão ser convidadas pessoas para integrar o GTEAUT, sem direito a voto, na condição de participante temporário, considerando a qualificação e experiência relevantes para os interesses e objetivos do Grupo.

**§ 4º** Os membros do GTEAUT terão mandato de um ano, permitida a recondução sucessiva, até dois períodos.

**Art.4º** O GTEAUT reunir-se-á ordinariamente, com periodicidade quinzenal, e por convocação do seu coordenador, com antecedência de cinco dias úteis, extraordinariamente, por solicitação de seus membros.

**Parágrafo Único.** A primeira reunião do GTEAUT deverá ter como agenda a definição das metas e deliberação sobre a programação das suas ações, para um período anual.

**Art.5º** Os membros representantes, titulares e representantes, de órgãos e instituições integrantes do GTEAUT deverão ser indicados ao Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, no prazo de até cinco dias úteis da publicação desta Lei.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2023.

**Vereador Papy**  
**SOLIDARIEDADE**

**JUSTIFICATIVA**

O autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de Autismo, segundo a OMS. Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa do ano de 2018, realizada pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.

Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém o indivíduo que possui referida deficiência pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que assim, o paciente passa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas da melhor maneira possível.

É certo que o referido Projeto de Lei, tem com o propósito de discutir, propor e acompanhar a execução de políticas públicas e privadas relacionadas à promoção e defesa dos direitos da pessoa com Transtorno Espectro Autista.

Assim sendo, faz-se o projeto merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente Projeto de Lei, com intuito de aprová-lo.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2023

**Vereador Papy**  
**SOLIDARIEDADE**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11065/2023**

**AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR A FEIRA DE EXPOSIÇÃO AVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS  
A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica autorizado pelo executivo a Feira de Exposição Aviária, no Município de Campo Grande/MS, a ser celebrado, anualmente, no mês de agosto.

**Parágrafo único.** O evento instituído no **caput** deste artigo, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

**Art. 2º** O evento deverá ser realizado no parque de exposições laudício Coelho.

**Art. 3º** O Festival Encontro de Avicultores tem por objetivo:

**I** - promover o encontro dos grupos de avicultores da cidade, com o intuito de expor suas aves, trocar experiências e produtos e dar visibilidade aos seus negócios.

**II** - divulgar e valorizar a atividade avícola no município de Campo Grande/MS.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

A propositura em apreço, tem o objetivo reunir avicultores de Campo Grande/MS, para compartilhar experiências, discutir desafios e promover o desenvolvimento sustentável do setor. O festival será uma oportunidade única para os participantes trocar experiências e produtos e dar visibilidade aos seus negócios. divulgar e valorizar a atividade avícola no município de Campo Grande/MS.

Diante do exposto, consideradas e a relevância da proposta apresentada espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

**VALDIR GOMES**  
Vereador - PSD

II - contratar outro trabalhador na mesma condição de seu antecessor.

**Art. 5º** O trabalhador idoso não deixará de receber os benefícios da aposentadoria por retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

**VALDIR GOMES**  
Vereador - PSD

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho, através de incentivo fiscal para as empresas e indústrias contratantes no Município de Campo Grande/MS.

É fato que a população idosa apresenta significativo aumento no Brasil e que, do mesmo modo, há relevante aumento da projeção da expectativa de vida e força laborativa dos idosos.

Não obstante toda experiência de vida, valores morais e éticos, a população idosa traz consigo uma importante bagagem profissional, cuja aplicação no mercado de trabalho pode ser muito valiosa dos pontos de vista econômicos e sociais. Com aumento da longevidade dessa população, muitos idosos permanecem inativos e em razão do desânimo advindo da improdutividade e da falta de trabalho, acabam por adoecer.

Contudo, aqueles que se mantêm ativos, diminuem os riscos da depressão, se mantêm saudáveis por um tempo maior e permanecem contribuindo para a sociedade.

Sobre tal aspecto, há que se fazer o registro da necessidade de medidas que funcionem como verdadeiros mecanismos de inclusão e reinserção do idoso no mercado de trabalho, assim como a presente proposição que garante a participação laborativa do idoso nestas empresas.

É de extrema relevância se discutir políticas públicas que atendam às necessidades da terceira idade, assim como criar mecanismos para que esse público tenha uma velhice digna, evitando assim uma desestruturação social, notadamente, com o conseqüente aumento de demandas na área da saúde e assistência social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

**VALDIR GOMES**  
Vereador - PSD

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11066/2023**

**AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MORENA DA MELHOR IDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS  
A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica autorizado pelo executivo o Programa Morena da Melhor Idade no Município de Campo Grande/MS.

**§ 1º** O programa visa o incentivo fiscal para as empresas contratantes de trabalhadores na terceira idade com o objetivo de estimular a inserção dos idosos no mercado de trabalho e capacitação profissional.

**§ 2º** O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde física, intelectual e emocional.

**§ 3º** São considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o definido na Lei nº 842, de 4 de janeiro de 1994, que Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências e no Estatuto do Idoso, LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

**Art. 2º** O incentivo fiscal previsto no artigo 1º desta lei aplica-se no caso de trabalhador com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e remuneração de até dez salários mínimos.

**Parágrafo único.** As ações relacionadas ao Programa Morena da Melhor Idade deverão ocorrer com a participação da Secretária Municipal de Assistência Social – SAS e pela Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT sob a coordenação da primeira.

**Art. 3º** As empresas beneficiadas pelo incentivo previsto no § 1º do Art. 1º ficam impedidas de dispensar os trabalhadores sem justa causa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 4º** Para fins de dispensa de trabalhador nas condições do "caput" que trata o artigo 3º dessa Lei, fica a empresa sujeita à:

I - multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração do idoso dispensado sem justa causa e antes do prazo determinado;

**AGOSTO LILÁS**

**Mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher**

Toda mulher em situação de violência tem direito a proteção e ao acolhimento de uma rede de apoio que inclui família, pessoas próximas e profissionais.

E deve poder contar com a compreensão, consciência e respeito de todos.

Se você é vítima ou presenciou qualquer tipo de violência contra uma mulher não hesite em denunciar.

**LIGUE 190**  
Polícia Militar

**LIGUE 180**  
Central de Atendimento à Mulher

**www.camara.ms.gov.br**  
@camaracgms

Procuradoria Especial da **MULHER**

Câmara Municipal de **CAMPO GRANDE**